

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões  
COFAP  
N.º Único 475492  
Entrada/Sede n.º 849 Data 4/10/2013

Por determinação de Sua Excelência a  
Presidente da A.R., J. S. Comissário  
27.10.2013

DRHALEXPO10UT2013\*2232

Assembleia da República  
DRHA-Expediente  
N.º único 475-492

EXMA.SRA. PRESIDENTE DA  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PETIÇÃO Nº 293/XII/3<sup>A</sup>

PEDRO MANUEL SABINO MARTINS GOMES, NIF:  
Cartão de Cidadão n.º , AVOGADO, que também usa o  
nome profissional de PEDRO SABINO GOMES, Cédula n.º , com  
escritório na Rua Soeiro Pereira Gomes, n.º5, Edifício América, 312, 1600-  
196, Lisboa,

VEM APRESENTAR

PETIÇÃO SOB A FORMA DE QUEIXA

CONTRA

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA – DIRECÇÃO GERAL  
DOS IMPOSTOS,

Assembleia da Republica Gabinete da Presidente
N.º de Entrada 475492
Classificacao / / / / /
Data 02/10/2013

Nos termos do Art. 2º, n.º4 da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as  
alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, Lei n.º 15/2003, de  
4 de Junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto

E com os seguintes fundamentos, denunciando as seguintes ilegalidades:

1º

O peticionário era devedor ao fisco em 2006, 2007, 2008 e 2009, bem  
como o é hoje.

2º

Efectivamente, por razões de ordem familiar e respectivos encargos, não  
tem podido suportar as suas obrigações fiscais em toda a sua latitude.

3º

Em resultado dessas dívidas, em 2008 o peticionário foi objecto de penhora  
de rendimentos do seu trabalho dependente – IRS – Categoria B, por parte  
da Denunciada Autoridade Tributária e Aduaneira – Direcção Geral dos

14

Impostos, que lhe penhorou a totalidade, em 2008 dos rendimentos do trabalho que se destinavam à sua subsistência, com o montante de € 518,40 – Doc. nº1 – ao Instituto de Gestão Financeira e Infra- Estruturas da Justiça, IP.

4º

No seguimento dessa penhora ilegal, por abranger bens parcialmente impenhoráveis, nos termos do Art. 824º, nº1, a) do então em vigor Código de Processo Civil, que preceitua:

“São impenhoráveis:

- a) Dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante auferidos pelo executado(...)”

5º

Com base na penhora ilegal supra – referida praticada pela denunciada AT-Direcção Geral dos Impostos, reclamou o peticionário dos Actos do Órgão de Execução Fiscal, reclamação essa que foi distribuída no Tribunal Tributário de Lisboa, sob o nº 416/08.4BELRS – Doc. nº 1

6º

Tendo sido proferida Douta Sentença em 19.05.2008 que deu razão ao peticionário e anulou a penhora com base em que: “prevendo-se no Art. 824º, nº1 do CPC, aplicável ao processo de execução fiscal nos termos do nº2, e) do CPPT, que são impenhoráveis dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidas pelo executado, ao proceder á penhora da quantia referida em A, sabendo que tal quantia correspondia a um rendimento do Trabalho do Executado, praticou o Chefe de Finanças de Lisboa 8, titular do órgão de Execução Fiscal, um acto ilegal, que como tal deve ser anulado”.

7º

E mais adiante: “Termos em que se decide anular o acto de penhora reclamado. Custas pela Fazenda Pública.” – Doc. nº1

8º

Tal penhora, no valor de € 518,40, que correspondia a serviços que o peticionário havia a receber do IGFIEJ, IP, nunca foi devolvido, até à data de hoje pela participada AT- DGI.

9º

Não obstante inúmeras tentativas por parte do peticionante, para que a participada AT cumprisse o preceituado no Art. 100º da Lei Geral Tributária, que diz: “A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamação, impugnação judicial ou recurso a favor do sujeito passivo, à imediata e plena reconstituição da legalidade do acto ou situação objecto do litígio, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, se for caso disso, a partir do termo do prazo de execução da decisão”.

10º

Ora, a Doutra sentença referida no Doc. nº1, transitou em julgado logo em Junho de 2008.

11º

E estava a Administração Tributária obrigada a devolver a importância da penhora anulada pelo Tribunal Tributário de Lisboa, em meados de Junho de 2008.

12º

Sucede que a Chefe do Serviço de Finanças de Lisboa 8, com Sede na Rua do Centro Cultural, nº 12, em Lisboa, e na pessoa também dos seus funcionários, têm repetidamente, desde 2008 até à data se recusado a pagar ao peticionário, o montante da penhora anulada pelo Tribunal Tributário de Lisboa, no valor de € 518,40, com dolo manifesto e em violação do Art. 100º da Lei Geral Tributária, afrontando dolosa e repetidamente os direitos fundamentais do peticionário.

13º

Sendo tal recusa ilícita.

14º

Como se não bastasse.

15º

Em inícios de 2009, o peticionante voltou a ser objecto de uma penhora ilegal por parte da denunciada AT- DGI.

16º

Com efeito, a denunciada AT, voltou a penhorar ilicitamente e em violação do Art. 824º, nº1 a) do CPC, a totalidade dos rendimentos do trabalho dependente do peticionário, no valor de € 1.228,80, a receber pelo IGFIJ, IP – Doc. nº2

17º

Tendo por doutra sentença do Tribunal Tributário de Lisboa, no Processo nº 735/09.2BELRS, sido a referida penhora anulada, com base em que: “prevendo-se no Art. 824º, nº1 do CPC, aplicável ao processo de execução fiscal nos termos do Art. 2º alínea e) do CPPT, que são impenhoráveis dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado, ao proceder à penhora da quantia de € 1.228,80, sabendo que tais créditos eram rendimentos do trabalho independente – Categoria B do reclamante, praticou o Chefe do Serviço de Finanças de Lisboa 8, um acto ilegal, que como tal deve ser anulado. Julgamos pois que a presente reclamação terá de proceder.”

18º

Decidiu pois o Tribunal Tributário de Lisboa : “Por tudo o que ficou exposto e nos termos das disposições legais citadas, julgo procedente a reclamação de Pedro Manuel Sabino Martins Gomes, e conseqüentemente, anulo o acto de penhora reclamado. Custas pela Fazenda Pública.”

19º

Não obstante a sentença ter transitado em julgado em Junho de 2009 – Doc. nº1, e os autos terem baixado ao Serviço de Finanças 8, com Sede na Rua do Centro Cultural em Lisboa, tem a Chefe de Finanças desse organismo e os seus subordinados se recusado expressa, dolosa e manifestamente a cumprir o preceituado no Art. 100º da Lei Geral Tributária e a devolver com juros compensatórios ao peticionante, o valor da penhora anulado, não obstante o reclamante ter exigido esse pagamento oral e por escrito ao longo destes anos, e estes dito expressamente que nada pagariam.

20º

A denunciada continua, até hoje a fazer tábua rasa do disposto agora no Art. 738º, nº1 do CPC e a penhorar rendimentos do trabalho independente, não só ao peticionante, mas também a outros Advogados, como se de créditos comuns se tratasse, comportando-se à margem da legalidade, pela qual deverá ser autuada, prejudicando assim os direitos fundamentais dos cidadãos.

Face à falta de cumprimento da legalidade e afronta aos direitos fundamentais do peticionante praticada deliberada por parte da AT-Direcção Geral dos Impostos, requiere-se que:

- a) A denunciada Autoridade Tributária e Aduaneira – Direcção Geral dos Impostos seja autuada pelas ilegalidades praticadas e chamada a

explicar porque não paga e não cumpre o disposto no Art. 100º da Lei Geral Tributária para com o peticionante.

- b) E se continua a não pagar ou decidiu de facto contra a lei da República a não continuar a pagar e com que fundamentos.
- c) Se pretende continuar a penhorar os rendimentos do trabalho independente dos cidadãos, notificando, sem que tal seja verdade, as entidades devedoras de que tais rendimentos são comuns.

JUNTA: CÓPIA DE DUAS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO

O PETICIONANTE,



P26

Tribunal Tributário de Lisboa  
1ª UO

Exmo(a). Senhor(a)  
Drº Pedro Manuel Sabino Martins Gomes  
Rua Soeiro Pereira Gomes, 5  
Ed. América, 312  
1600-196 Lisboa

Proc. n.º 416/08.4BELRS	Reclamação de actos do órgão de execução fiscal	Data: 21/05/2008
Intervenientes: Reclamado: Fazenda Pública; Reclamante: Pedro Manuel Sabino Martins Gomes		

**Assunto: Sentença**

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Autor, relativamente ao processo supra identificado, da sentença/acórdão de que se junta cópia.

Lisboa, 21 de Maio de 2008

O Oficial de Justiça,

  
Fernando Nabais



## Tribunal Tributário de Lisboa

Processo nº 416/08.4BELRS (Reclamação de Actos do Órgão de Execução Fiscal)

PEDRO MANUEL SABINO MARTINS GOMES, identificado nos autos, vem, nos autos de execução fiscal que, com o nº 3107200601008030, correm termos no Serviço de Finanças de Lisboa 8, apresentar reclamação da decisão que determinou a penhora de créditos de que é titular, no montante de €518,40, com fundamento na ilegalidade das penhoras, por violação do art. 824º do CPC, já que não estão em causa créditos comuns, mas sim rendimentos do trabalho independente, como tais, parcialmente impenhoráveis.

Pede a revogação dos actos de penhora.

A ERFP respondeu sustentando a legalidade da penhora.

A DMMP emitiu Parecer no sentido do deferimento da Reclamação.

\*

O Tribunal é competente e o meio é o próprio.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciárias e são partes legítimas.

Não existem nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito.

\*

Consideram-se provados os seguintes factos:

- A. Nos autos de execução fiscal instaurados contra o ora Reclamante, no Serviço de Finanças de Lisboa 8, com o nº 3107200601008030, foi penhorada a quantia de €518,40 - fls. 19;
- B. A quantia referida em A correspondente ao valor total de um crédito detido pelo Reclamante sobre o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP, a título de remuneração de serviços prestados no âmbito da sua actividade profissional – PI e Resposta da Fazenda Pública;

Não foram alegados factos que não tenham sido provados.



## Tribunal Tributário de Lisboa

O pedido formulado na presente Reclamação é a anulação da penhora efectuada, com fundamento no facto de corresponder a quantia penhorada à totalidade da remuneração devida ao Reclamante pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP, a título de remuneração de trabalho.

Como bem se refere no Parecer da DMMP, a Fazenda Pública demonstra, na Resposta à Reclamação, que procedeu à penhora da quantia referida em A dos factos provados sabendo que correspondia à totalidade do rendimento do trabalho auferido pelo Reclamante ao Serviço do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP.

E, assim sendo, prevendo-se no art. 824º, nº 1, do CPC, aplicável ao processo de execução fiscal nos termos do art. 2º, al. e), do CPPT, que são impenhoráveis dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado, ao proceder à penhora da quantia referida em A, sabendo que tal quantia correspondia a um rendimento do trabalho do Executado, praticou o Chefe do Serviço de Finanças de Lisboa 8, titular do órgão de Execução Fiscal, um acto ilegal que, como tal, deve ser anulado.

Como parte vencida é a Fazenda Pública responsável pelo pagamento das custas – art. 446º, nºs. 1 e 2, do CPC, aplicável por força do art. 2º, al. e), do CPPT.

Termos em que se decide anular o acto de penhora reclamado.

Custas pela Fazenda Pública.

Registe e notifique.

19.05.2008

Liliana da Silva





# Tribunal Tributário de Lisboa

RECLAMAÇÃO DE ACTOS DO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 735/09.2BELRS

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO:

**PEDRO MANUEL SABINO MARTINS GOMES**, contribuinte fiscal n.º 190226803, advogado, com domicílio profissional na Rua Soeiro Pereira Gomes, nº 5, Edifício América, 312, 1600-196 Lisboa, notificado que lhe foram penhorados créditos ao INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E DE INFRAESTRUTURAS DA JUSTIÇA, I.P., no valor de € 1.228,80, veio apresentar reclamação, nos termos do art. 276º do CPPT, alegando em síntese:

- Por se tratarem de rendimentos correspondentes aos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado, apenas poderia ser penhorado o valor de 1/3 dos rendimentos, conforme art. 824º, nº 1, alínea b) do CPC;
- O Serviço de Finanças sabia que os créditos não eram créditos comuns, conforme indicação das entidades pagadoras;
- Apesar de saber que eram rendimentos parcialmente impenhoráveis notificou a entidade pagadora para penhora da totalidade do crédito.

Termos em que requer, a final, que a penhora acima descrita seja anulada e a mesma reduzida para 1/6 ou 1/3, conforme se entenda.

\*

O Representante da Fazenda Pública notificado nos termos e para os efeitos do art. 278º, nº 2 do CPPT, nada veio dizer.

\*



## Tribunal Tributário de Lisboa

Após vista final do processo, a Exma. Magistrada do Ministério Público, emite o douto parecer de fis. 56, no sentido da improcedência da reclamação.

\*\*\*

### II. SANEAMENTO:

) O Tribunal é competente em razão da matéria, da nacionalidade e da hierarquia.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O patrocínio é regular.

Inexistem quaisquer outras questões prévias ou excepções de que cumpra conhecer e obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\*\*\*

### III. FUNDAMENTAÇÃO:

#### FACTOS PROVADOS:

) Em face dos elementos juntos aos autos, sobretudo com base no teor dos documentos identificados em cada uma das seguintes alíneas, considero assente, com interesse para a decisão da causa que:

- A) O sujeito passivo Pedro Manuel Sabino Martins Gomes, veio reclamar da decisão do Chefe de Serviço de Finanças de Lisboa 8 proferida no processo de execução fiscal nº 3107200701196995 no sentido de obter a anulação da penhora de créditos que lhe foi efectuada;



## Tribunal Tributário de Lisboa

- B) Através de pedido de penhora de créditos nº 310720080000073260 foi o Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas da Justiça, I.P., notificado em 2008-11-25 nos termos do art. 865º, nº 1, do CPC da penhora do saldo credor do reclamante até ao montante de € 1.903,83. Sendo igualmente notificado para declarar se o crédito existe, qual o valor do saldo penhorado, quais as garantias que o acompanham, em que data se vence e quaisquer outras circunstâncias que possa, interessar à execução;
- C) Em resposta à notificação em 2009-02-26 a entidade pagadora informa que existem créditos, titulados por factura e que o valor penhorado é de € 1.228,80;
- D) Em 06-03-2009, o reclamante foi citado pessoalmente que em 2009-02-26 lhe haviam sido penhorados créditos no valor de € 1.228,80 (cfr. fls. 14 a 17 dos autos);
- E) Em 2009-03-18, o ora reclamante, apresentou no Serviço de Finanças de Lisboa 8 a petição da presente reclamação;

Os factos provados assentam na análise crítica dos elementos constantes dos autos, nomeadamente dos títulos executivos, das informações oficiais e dos documentos juntos.

### FACTOS NÃO PROVADOS:

Não se provaram outros factos com interesse para a decisão.

Cumpre apreciar e decidir:

### O DIREITO



## Tribunal Tributário de Lisboa

### Questão a decidir:

Se a penhora de créditos efectuada é legal.

Nos presentes autos vem deduzida reclamação de acto de penhora de créditos, alegando o reclamante que de acordo com o preceituado no art. 824º, nº 1, al.b) do CPC, não podem ser penhorados mais de 1/3 dos rendimentos correspondentes aos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado, sendo a sua extensão inadmissível, nos termos da alínea a) do nº 3 do art. 278º do CPPT.

Antes de mais, e ao contrário do alegado pelo Serviço de Finanças não é ao reclamante que compete fazer prova da totalidade dos seus rendimentos.

Quanto à alegada violação dos limites da penhora, aquilo que consta dos autos é que foi penhorado o valor de € 1.228,80, sendo que o valor total das notas de honorários remetidas perfaz € 1.612,80, pelo que não foi penhorada a totalidade dos créditos que o reclamante detém junto do Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas da Justiça, I.P.

Mas, na Informação do Serviço de Finanças a fls. 44 dos autos, reconhece-se que aquele Serviço de Finanças não tem conhecimento do valor efectivo dos créditos que o reclamante detém junto do referido Instituto, uma vez que aquele não forneceu aquela informação.

Ora, tendo em conta, que as notas de honorários remetidas perfaziam € 1.612,80 e que o valor penhorado foi de € 1.228,80, não restam dúvidas que foram penhorados mais de 1/6 ou 1/3 dos créditos reconhecidos, uma vez que o Serviço de Finanças não tem conhecimento do valor efectivo dos créditos que o reclamante detém junto do referido Instituto, uma vez que aquele não forneceu aquela informação.

Não temos, assim, outra base de cálculo que não sejam os créditos reconhecidos.

E assim sendo, prevendo-se no art. 824º, nº 1, do CPC, aplicável ao processo de execução fiscal nos termos do art. 2º, al. e) do CPPT, que são impenhoráveis dois terços dos vencimentos, salários



## Tribunal Tributário de Lisboa

ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado, ao proceder à penhora da quantia de € 1.228,80, sabendo que tais créditos eram rendimentos do trabalho independente – Categoria B do reclamante, praticou o Chefe do Serviço de Finanças de Lisboa 8, um acto ilegal, que como tal deve ser anulado.

Julgamos pois que a presente reclamação, terá de proceder.

\*\*\*

### IV. DECISÃO:

Por tudo o que ficou exposto e nos termos das disposições legais citadas, julgo procedente a reclamação de PEDRO MANUEL SABINO MARTINS GOMES, e consequentemente, anulo o acto de penhora reclamado.

Custas pela Fazenda Pública.

Registe e Notifique.

Lisboa, 18 de Maio de 2009

= Digitalizei e incorporei no SIFAF =

Alfonseca